



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre as normas para divulgação das taxas de juros do comércio nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais, as instituições financeiras e as instituições bancárias situados no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a afixar, de forma clara e visível, tabelas contendo as taxas de juros anuais praticadas nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.

**§ 1º** As tabelas deverão informar as taxas mínima e máxima para cada tipo de financiamento, considerando as seguintes condições:

- I - o montante dos juros de mora;
- II - a efetiva taxa anual de juros;
- III - os acréscimos legalmente previstos.

**§ 2º** Caberá ao Procon fiscalizar a correta disposição das tabelas e a veracidade das informações apresentadas pelo estabelecimento.

**Art. 2º** Toda publicidade envolvendo operações de crédito e vendas a prazo deverá especificar as taxas de juros anuais cobradas pelo anunciante, conforme sua responsabilidade.

**Art. 3º** Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao estabelecido.

**Art. 4º** A não observância ao contido nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
MEMBROS

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_